



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Mensagem nº 008/2025

Massapê do Piauí – PI, 07 de março de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Massapê do Piauí – PI.**

### JUSTIFICATIVA

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos o Projeto de Lei em anexo, o qual regulamenta sobre a distribuição gratuita de alimentos na Semana Santa no município de Massapê do Piauí e dá outras providências.

Conforme informado anteriormente aos senhores e senhora vereadores pelo Poder Executivo, a edição de Lei para regulamentar a matéria é para efetivar o acesso das famílias vulneráveis e de baixa renda a alimentos gratuitos na Semana Santa, especialmente o Peixe, visando garantir o acesso da população a alimentos tradicionais da época.

Na certeza da acolhida que o projeto merece, submetemos o mesmo à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara.

Assinado de forma  
WILTON COUTINHO digital por WILTON  
SILVA:66672112391 COUTINHO  
SILVA:66672112391

**DR. WILTON COUTINHO SILVA**  
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025**

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO  
GRATUITA DE ALIMENTOS NA  
SEMANA SANTA NO MUNICÍPIO DE  
MASSAPÊ DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PIAUÍ, DR. WILTON  
COUTINHO SILVA, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara  
Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Massapê do Piauí, a política de distribuição gratuita de alimentos na Semana Santa, com especial atenção à distribuição de peixe, visando garantir o acesso da população a alimentos tradicionais da época.

**Parágrafo Único** - A distribuição dos alimentos ocorrerá anualmente durante a Semana Santa, atendendo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo para a sua organização e execução.

**Art. 2º** - Os alimentos distribuídos serão adquiridos preferencialmente de produtores locais, visando incentivar a economia do município e fortalecer a agricultura familiar.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades privadas, para garantir a ampliação da oferta dos alimentos distribuídos.

**§ 2º** - A seleção dos beneficiários será realizada com base em critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, garantindo transparência e equidade no atendimento.

**Art. 3º** - Para ter acesso ao benefício, os interessados deverão comprovar domicílio no Município de Massapê do Piauí e atender aos critérios definidos pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - A inscrição dos beneficiários será realizada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, que coordenará a distribuição em conjunto com demais órgãos competentes.

**§ 2º** - O benefício previsto nesta Lei não poderá ser acumulado com programas federais ou estaduais de mesma natureza, salvo regulamentação específica que permita a complementação dos auxílios.



**Art. 4º** A execução da política pública instituída por esta Lei ficará condicionada à previsão e disponibilidade orçamentária do Município, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - A prestação de contas sobre a distribuição dos alimentos será realizada anualmente e disponibilizada para consulta pública, garantindo a transparência da medida.

**§ 2º** - O controle social sobre a execução do programa poderá ser exercido por meio de conselhos municipais e outras instâncias de participação popular.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar anualmente a execução do disposto nesta Lei por meio de decreto, considerando as necessidades da população e a viabilidade financeira do Município.

**§ 1º** - A regulamentação poderá definir critérios adicionais de atendimento e estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto social da medida.

**§ 2º** - A eficácia desta política pública será avaliada periodicamente, podendo ser ajustada conforme a necessidade constatada pelos órgãos competentes.

**Art. 6º** - O presente programa tem caráter permanente, enquadrando-se na exceção do art. 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/1997.

**Art. 7º** - O município não se responsabiliza pelo manuseio e conservação inadequado dos alimentos após a entrega.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Massapê do Piauí - PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Assinado de forma  
WILTON COUTINHO digital por WILTON  
SILVA:66672112391 COUTINHO  
SILVA:66672112391

**DR. WILTON COUTINHO SILVA**  
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
13 VOTAÇÃO  
EM 11/03/2025  
MASSAPÊ DO PIAUÍ